

PARECER JURÍDICO Nº 08/2025

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAL OFICIAL - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CONFORME A LEI Nº 14.133/2021 - REGULARIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Assunto: Análise da viabilidade jurídica do Processo Administrativo nº 2025130107 relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-130107 para contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria para elaboração e publicação de material oficial.

Interessado: Câmara Municipal de Óbidos/PA.

1 - RELATÓRIO

O presente parecer analisa a legalidade e conformidade do Processo Administrativo nº 2025130107, instaurado pela Câmara Municipal de Óbidos/PA, com o objetivo de contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, a empresa **Flávio Santos Pinho ME**, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria para elaboração e publicação de materiais oficiais nos diários e sites oficiais.

O objeto da contratação inclui:

- Elaboração e publicação de atos normativos e administrativos;
- Alimentação e envio de procedimentos licitatórios ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Mural de Licitações do TCM-PA e GeoObras;
- Cumprimento das exigências previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), Lei da Transparência (LC 131/2009) e Instruções Normativas do TCM-PA.

O valor total do contrato foi estimado em R\$ 36.000,00 para o período de 12 meses.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.

O presente opinativo tem como objetivo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, com supedâneo no art. 53, II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da

Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se,

porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 - Da modalidade. Da contratação direta. Da inexigibilidade de licitação. Da contratação de serviços técnicos especializados. Da possibilidade.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas

físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.2 - Da Base Legal e Normativa

A inexigibilidade de licitação para contratações dessa natureza encontra respaldo no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispensa licitação nos casos em que é inviável a competição, incluindo a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Conforme o art. 6º, inciso XIX, da mesma lei, notória especialização é caracterizada pela capacidade técnica demonstrada por desempenho anterior, experiência e organização que garantam a plena satisfação do objeto contratado.

2.3 - Da Notória Especialização

A empresa **Flávio Santos Pinho ME** apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos que comprovam sua experiência em atividades similares. Os serviços prestados anteriormente e as certificações apresentadas atestam sua competência para atender às necessidades específicas da Câmara Municipal de Óbidos.

2.4 - Da Pesquisa de Mercado e Justificativa de Preço

Foi realizada pesquisa de mercado com base em cotações de fornecedores e contratos similares no Estado do Pará. O valor proposto de R\$ 3.000,00 mensais, totalizando R\$ 36.000,00 para 12 meses, está em conformidade com os preços praticados no mercado e respeita o princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.5 - Da Conformidade Orçamentária

A declaração de disponibilidade orçamentária anexa ao processo comprova a existência de recursos suficientes para custear a contratação, em conformidade com o art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

A contratação é justificada pela necessidade de garantir a publicidade e transparência dos atos administrativos da Câmara Municipal, atendendo às exigências legais e assegurando o direito de acesso à informação por parte dos cidadãos. A ausência desses serviços poderia comprometer o cumprimento das normas de transparência e a regularidade das publicações obrigatórias.

3 - CONCLUSÃO

Conclui-se que o Processo Administrativo nº 2025130107 atende aos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A documentação apresentada comprova a viabilidade, a necessidade e a economicidade da contratação.

Recomenda-se a continuidade do processo de contratação, com a devida publicação do ato e observância das formalidades legais aplicáveis.



Aprovamos a minuta do contrato da forma em que se encontra.

É o parecer.

Óbidos/PA, 13 de janeiro de 2025.

EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES

OAB/PA., 16.456